



Número: **0800272-05.2019.8.18.0135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.920,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSIVALDO DE CASTRO RIBEIRO (AUTOR)</b>	<b>GILDETE DIAS DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45920 47	26/03/2019 12:45	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, ESTADO DO PIAUÍ.

**AÇÃO E COBRANÇA. DPVAT  
(RITO DO JUIZADO ESPECIAL)**

JOSIVALDO DE CASTRO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do CPF: 445.198.518-82 e RG: 55.716.473-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Localidade Grajau 100, Zona Rural do Município de São João do Piauí-PI, por sua advogada, procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, Pessoa jurídica de Direito Privado, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031.205, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

**DOS FATOS:**

O requerente sofreu um acidente automobilístico, colidindo a moto HONDA NXR 150 BROS ESD, ANO 2011, em nome de GERLON ARAÚJO NUNES, (documento anexo), com veículo que trafegava no sentido contrário na PI-465 sofrendo lesão corporal grave.

O requerente informa, de acordo com o boletim de ocorrência que no dia 17.09.2017, por volta das 16:00 horas, trafegava do centro da cidade para sua localidade Grajau, quando sofreu um acidente na referida PI-465, devido a colisão com outro veículo, sendo socorrido pelo SAMU. (Doc. Anexo).

Em decorrência do referido acidente, o requerente teve Amputação Traumática, por acidente de moto, de 3º, 4º e 5º dedos do pé esquerdo, conforme fotos e atestado em anexo.

Devido ao seu estado no momento do acidente não soube informar características do outro veículo, apenas informando que foi socorrido pelo SAMU, conforme documento.

Pleiteou administrativamente junto a este consórcio, Carta nº 12744708, informando este, que o mesmo não fazia jus ao seguro DPVAT.

Há de se observar MM. Juiz, que está materialmente comprovada através de farta documentação, a perda de membros que dificulta a atividade Rural do requerente, e a perda de membros, dá sim, direito ao mesmo de ser indenizado pela seguradora.

Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, o autor postulou junto à SEGURADORA LÍDER, processo para recebimento do seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos auto motores – DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei federal nº 6.194/74. Porém, o autor não recebeu nenhuma quantia alegando falta de documentos, quando na verdade a lei do seguro DPVAT prevê o pagamento da indenização mesmo quando não há identificação do veículo atropelador.

**DA LESÃO AO DIREITO:**

A Lei nº 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo com as alterações da referida Lei, a Lei nº 11.482/2007, e 11.945/2009

A lesão ao direito do autor está comprovada nas referidas Leis, quando a seguradora indeferiu o seu pedido.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Art.3º, alínea a Lei nº 6.194/74:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.**

**INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N° 6.194/94.** O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei: nº 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ-Resp. 1997 / 0076815-5º - S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses – DJU 02.02.2004).

Não se pode admitir que a Seguradora, logre enriquecimento ilícito em face do requerente, negando seu direito explícito em Lei.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA-RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**



Como mencionado quanto da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privado – SUSEP, logo encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

**PARÁGRAFO 4º** Os convênios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas:

A requerida, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente de transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demostrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art. 7º caput, da lei nº 6.194/74, o seguinte, in verbis:

Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objetivo dessa Lei.

#### **DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO QUATUM INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO**

#### **MONETÁRIA E JUROS DE MORA APARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLENCIA:**

O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente estipulado.

ADUZ A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolia qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: a indenização será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedissem a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, fato que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.

Em relação aos juros de mora, merece registro que a seguradora que deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento da dívida. Como dito antes, o indeferimento do pedido administrativo.

Em face ao exposto, requerer:

Citação da requerida para que a mesma tome conhecimento da presente ação de cobrança, e querendo apresentar contestação no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia tudo em conformidade com o artigo 18 e seguintes do Juizado Especial Civil;

Seja determinada a inversão do ônus da prova, bem como a exibição do processo administrativo onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos;

Designar audiência de conciliação e não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, de logo se requerer que V. Exa., determine que a seguradora apresente cópia do processo administrativo, que indeferiu o pedido da vítima;

Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que trata-se de matéria exclusivamente de direito;

Acolher o pedido da inicial, pagamento das custas e honorários advocatícios, condenando a seguradora e o consórcio DPVAT ao pagamento corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de (1%) ao mês, a partir da data do pedido administrativo INDEFERIDO, na via administrativa.

Requerer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o requerente não pode dispor de recursos sem comprometer os custos de seus familiares, em fase de seu estado de hipossuficiência econômico-financeiro,



com esteio na legislação, pugna-se pela satisfação do pleito;  
Protesta e requerer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitido, especialmente provas documentais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 39.920,00 (Trinta e nove mil novecentos e vinte reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São João do Piauí, 26 de março de 2019.

Gildete Dias de Sousa

Advogada OAB-PI nº 2.352 GILDETE

DIAS DE

SOUSA

Assinado de forma

digital por GILDETE

DIAS DE SOUSA

Dados: 2019.03.26

12:00:17 -03'00'



Assinado eletronicamente por: GILDETE DIAS DE SOUSA - 26/03/2019 12:44:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032612442637000000004414002>  
Número do documento: 19032612442637000000004414002

Num. 4592047 - Pág. 3